



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PP nº MPMG 0481.20.000485-3

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e **VANILDA DAS DORES OLIVEIRA**, brasileira, aposentada, filha de Maria Vieira Pires e Geraldo Alves Pereira, portadora do RG nº 3603321 SSP/MG, inscrita no CPF nº 080.929.836-82, residente e domiciliada na Rua Professor João de Melo, 1455, Santa Terezinha, Município de Patrocínio/MG, CEP 38.742-062, doravante denominada **compromissária**, **RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

Considerando que a compromissária é proprietária do imóvel rural denominado *Fazenda Folhados*, situado na zona rural do Município de Patrocínio/MG, Comarca de Patrocínio/MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG nas matrículas nº 56.384.

Considerando que o imóvel rural denominado *Fazenda Folhados*, situado na zona rural do Município de Patrocínio/MG, Comarca de Patrocínio/MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG nas matrículas nº 56.384 de propriedade da Compromissária possui Área de Reserva Legal averbada na matrícula em percentual não inferior a vinte por cento da área total, sem compensação com a área de preservação permanente, conforme AV- 2/56.384.

Considerando que a compromissária por meio deste, reconhece ter responsabilidade pelos dados ambientais retratado no REDS 2020-030246048-001, AI nº 206027/2020, comprometendo-se a repará-los e compensá-los na forma das cláusulas a seguir.

A compromissária assume as seguintes obrigações:

Vanilda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1) A compromissária se obriga a isolar e preservar a **Área de Reserva Legal averbada** à margem do registro do imóvel, constituída no percentual não inferior a vinte por cento da área total, sem compensação com a área de preservação permanente, conforme AV- 2/56.384, devendo para tanto **a recuperar o dano ambiental**, mormente os decorrentes das intervenções de supressão de vegetação nativa de 00,37,00ha, nas coordenadas S18°50'22,3"/W47°17'30,8" e de 01:48:00ha, nas coordenadas S18°50'22,3"/W47°17'30,8" e outros que vierem a ser constatados, **devendo apresentar Plano de Recuperação/Reflorestamento (PTRF/PRAD)**, realizado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, aprovado pelo órgão ambiental competente, nesta Promotoria de Justiça, **pelo prazo de 04 (quatro) meses**, contados da assinatura do acordo.

I - A compromissária se obriga a **executar o plano** referido (PRAD/PTRF), **no prazo e na forma nele estabelecido, não podendo ultrapassar 02 (dois) anos**. Havendo necessidade de alteração do plano, obriga-se a alterar o projeto conforme vier a ser determinado pelo órgão ambiental ou pelo Compromitente no prazo de 04 (quatro) meses contados do recebimento da notificação.

II - A compromissária se obriga a repor as mudas que morrerem, em quaisquer das áreas referidas neste termo, bem como aquelas que apresentarem pouco desenvolvimento vegetativo, substituindo-as, e, ainda, adotar todas as providências necessárias para evitar o perecimento das espécies plantadas.

III - Ao final da execução do Plano de Revegetação, sem necessidade de notificação, obriga-se a compromissária a entregar laudo técnico, com ART, a esta Promotoria de Justiça, informando o estado em que se encontra a Área de Reserva Legal do imóvel rural, atestando se houve a completa e efetiva recuperação do dano.

§1º – Apresente o CAR do imóvel rural, o qual deverá constar a área de Reserva Legal conforme a averbação da matrícula do bem, bem como a indicação da área de preservação permanente e remanescente nativo, se houver.

Vanilda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

§2º - Fica cumprida a obrigação de recuperação da Área de Reserva Legal prevista no *caput* caso a compromissária realize a **realocação/compensação da área de Reserva Legal deste imóvel em outro**, desde que em área com mesma identidade ecológica, florestada, isolada, obedecidos os mesmos critérios do *caput*, isto é, a área de 20% (vinte por cento) do total do imóvel principal, e averbação na matrícula ou registro no CAR, conforme a legislação (artigo 66, §§5º, 6º, e 7º, da Lei 12.651/12), demonstrando, também, a regularização e aprovação da realocação/compensação junto ao órgão ambiental competente. Assim, deverá apresentar o protocolo do requerimento junto ao órgão ambiental competente no prazo de 04 meses, e ao final de um ano, caso aprovado pelo órgão ambiental competente, a averbação da realocação/compensação na matrícula do bem.

2) A compromissária se obriga a **proteger, isolar e recuperar integralmente a Área de Preservação Permanente** do imóvel rural, tomando as medidas necessárias para o seu devido revigoramento, recomendadas por profissional habilitado e/ou órgão ambiental competente, evitando-se a danificação, degradação da área de especial proteção, principalmente as intervenções em área de 00,29,00ha (coordenadas S18°50'10"/W47°17'22,6") e de 00,24,00ha (coordenadas S18°50'28,9" e W47°17'31,5"), descritas no AI 206027/2020. No mais, deverá apresentar a autorização da intervenção junto ao órgão ambiental competente, comprovando a execução das medidas mitigatórias e compensatórias do dano.

§1º – Havendo a necessidade de reflorestamento da área, a Compromissária deverá proceder conforme a cláusula 01, incisos I, II e III acima, apresentando e executando Plano de recuperação de área degradada (PRAD) ou Projeto técnico de recuperação florestal (PTRF), com cronograma de execução com prazo máximo não superior a 02 (dois) anos, elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com aprovação pelo órgão técnico ambiental;

3) A compromissária se obriga a **apresentar a Licença Ambiental** das atividades que exerce no empreendimento acima descrito concedidas pelo órgão ambiental competente, no **prazo de 1 (um) ano**, a contar da assinatura deste termo. Sendo vedado o fracionamento das atividades rurais em áreas contíguas ou interdependentes, nos termos da DN COPAM nº 217/17, artigo 11¹.

¹ **Art. 11** – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

União



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

4) A **Compromissária** se obriga a **regularizar o desmatamento em área comum e exploração florestal** decorrente da supressão de vegetação nativa de 05,00,00ha de cerrado (coordenadas S18°50'23" e W47°17'34,2") e de outros 05,00,00ha nas (coordenadas S18°50'19" e W47°17'23,4"); todos sem autorização do órgão competente, descritos nos AI 1206027/2020, apresentando a licença adequada nesta Promotoria de Justiça, **e/ou a recuperação da área realizando** o devido enriquecimento da flora na forma apresentada pela cláusula 01, incisos I, II e III acima, **apresentando e executando Plano de recuperação de área degradada (PRAD) ou Projeto técnico de recuperação florestal (PTRF)**, com cronograma de execução com prazo máximo não superior a 02 (dois) anos, elaborado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com aprovação pelo órgão técnico ambiental;

§1º – As áreas degradadas onde ocorreu o desmatamento ilegal estarão embargadas até a sua regularização junto ao órgão ambiental competente, sendo proibida a sua utilização para obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida visando impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação, nos termos do artigo 51 do Código Florestal Nacional.

5) Como forma de **compensação do dano extrapatrimonial *in situ in, intercorrente e moral coletivo*** impingido à sociedade pela má gestão do recurso ambiental, a compromissário atesta o conhecimento sobre a prática do ato descrito pela Polícia Militar e se compromete a pagar o valor de **meio (1/2) salário mínimo**, o qual será recolhido para **AMAR – Associação para o Meio Ambiente Regional Patrocínio (Banco: Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 501892-0, Agência nº 143)**, no prazo de **01 (um) ano**, a partir da assinatura do TAC.

§1º O não pagamento da indenização prevista acima, na data fixada, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, sobre o montante apurado.

§2º A compromissária fica ciente que deverá trazer a esta Promotoria de Justiça o comprovante do depósito ou transferência bancária para comprovar o adimplemento da obrigação.

6) A compromissário se obriga a não utilizar, não degradar, as áreas de preservação permanente e reserva legal, cuidando para a preservação das mesmas.

Vautola.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

7) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas sujeitará o compromissário: **a)** ao pagamento de **multa diária de R\$200** (duzentos reais) para cada obrigação assumida, a qual deverá ser revertida para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (ou, v.g., para Associações Regionais de Proteção Ambiental ou Fundo Municipal Ambiental), até a satisfação integral da obrigação aqui assumida, independentemente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor; **b)** à inscrição de seu nome em órgãos de cadastro de proteção ao consumidor, considerado o descumprimento do título executivo; **c)** Comunicação de descumprimento de TAC ou da legislação ambiental a órgãos de financiamento ou incentivos (Art. 12 da Lei 6938/81), comunicação de descumprimento de TAC ou de grave violação à ordem ambiental ao INMETRO - certificador do sistema ISO 14001 ABNT NBR ISO 14001 - Comitê Brasileiro de Gestão Ambiental (ABNT/CB-38), **d)** e Inscrição de dívidas de TAC (obrigação de pagar) como dívida ativa (§ 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80).

8) A compromissária deverá comprovar, junto a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Patrocínio, o adimplemento das obrigações assumidas atingidos os seus respectivos termos finais, **e o termo inicial das cláusulas que possuem prazo, será sempre a assinatura do presente TAC.**

9) A compromissária se compromete a arcar com as despesas periciais necessárias ao cumprimento deste acordo e em futura demanda judicial que tenha este instrumento por objeto, caso houver.

10) Ocorrendo futura judicialização do objeto deste termo, à compromissária incumbe o ônus da prova quanto à efetiva recuperação e inexistência do dano ambiental.

11) A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela Polícia Florestal, Núcleo de Fiscalização Ambiental do Alto Paranaíba (NFA), ou outro órgão que vier a ser indicado pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Patrocínio/MG.

12) Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

13) Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Vanilda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

14) Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis.

15) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do local do imóvel, Comarca de Patrocínio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Patrocínio, 18 de Maio de 2021.

Promotor de Justiça _____

Compromissária: Vanilda das Dôres Oliveira